



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.013, DE 2020

Wellington Cicero Antunes do Nascimento
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS	4
II – JUSTIFICAÇÃO	4
III – MATÉRIA	6
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	6

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

Esta nota descreve o conteúdo da **Medida Provisória nº 1.013, de 2020**, que altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

A matéria foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 2, de 3 de dezembro de 2020, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU em 4 de dezembro de 2020, momento a partir do qual a medida entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa, a partir do dia 28 de fevereiro de 2012, passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação pelo Congresso Nacional pode ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

II – JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EMI nº 00444/2020 ME AGU) e subscrita pelo Ministro de Estado da Economia e pelo Advogado-Geral de União, pretende-se com a aprovação da medida a prorrogação do prazo de manutenção das Gratificações de Representação de Gabinete (GR) e das Gratificações Temporárias (GT), destinadas a servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

A Exposição destaca, ainda, que a proposta em questão visa garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público, de modo a assegurar que uma eventual carência de pessoal não cause prejuízos à qualidade dos serviços prestados pela AGU, na medida em que as

circunstâncias fáticas que embasam a presente proposta são praticamente as mesmas que serviram de alicerce às repetidas publicações, realizadas em anos anteriores, para alteração da Lei nº 10.480/2002. A última proposta culminou com a publicação da Lei nº 13.841, de 5 de junho de 2019, originada na Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019, que autorizou a percepção pelos servidores ou empregados requisitados pela AGU da GR e GT até 4 de dezembro de 2020.

Ademais, cabe ressaltar que a estrutura de pessoal relacionada aos cargos de apoio administrativo da AGU não sofreu grande incremento, mesmo contando com a publicação da Portaria nº 157, de 13 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União, em 14 de junho de 2020, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que autorizou a realização de concurso público voltado ao provimento de 100 (cem) cargos administrativos.

Segundo o texto, o quantitativo mostrou-se muito inferior ao número de nomeações suficientes para suprir a deficiência de apoio às atividades finalísticas da AGU que, à época, baseada em análises da evolução do quadro de servidores (admissões, saídas, previsão de aposentadorias), comunicava a necessidade de 1.364 (mil, trezentas e sessenta e quatro) novas vagas.

Com isso, os riscos decorrentes desse comprometimento do quadro de pessoal de um órgão jurídico como a AGU foram por mais de uma vez reconhecidos em documentos exarados por órgãos de controle da Administração, a exemplo dos Acórdãos nº 571 – Plenário, de 2008, e do Acórdão nº 138 – Plenário, de 2017, ambos proferidos pelo Tribunal de Contas da União.

Face ao exposto, no que toca à **urgência e a relevância**, a Exposição de Motivos ressalta que em números atuais, os requisitados para atuar na área de apoio administrativo representam 71% (setenta e um por cento) do conjunto de servidores administrativos de todos os órgãos da AGU. São 3.138 (três mil, cento e trinta e oito) servidores que não pertencem ao quadro próprio da AGU, aos quais são atribuídas as Gratificações de Representação de

Gabinete e Gratificações Temporárias. Salienta-se que é tangível o cenário em que servidores e empregados requisitados, pela privação das gratificações, disponham-se a retornar a seu órgão de origem. Nesse contexto, frente à **iminente evasão** de parte da força de trabalho com a interrupção da percepção das GR e das GT, em decorrência da proximidade do termo final constante da redação atual do caput do art. 7º da Lei nº 480, de 2002, qual seja, a data de 4 de dezembro de 2020, é constatada a urgência e relevância de se formular solução que torne menos intensas as repercussões da situação, posto que permanece a necessidade de incremento do contingente de servidores administrativos, cujos serviços se voltam precipuamente ao suporte das atividades finalísticas.

III – MATÉRIA

A **Medida Provisória nº 1.013**, de 2020, conforme já demonstrado, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações por servidores ou por empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

Nos termos do art. 1º da MPV nº 1.013, de 2020, a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 2 de dezembro de 2022, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.”

A cláusula de vigência, prevista no art. 2º da MPV nº 1.013, de 2020, institui que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 1.013, de 2020, foi editada em 4 de dezembro, iniciando-se o prazo para emendas nesse mesmo dia, tendo este findado no dia 8 de dezembro de 2020. Nesse lapso, foram apresentadas 7 (sete) emendas, sucintamente descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Acrescenta artigo à MP para estabelecer que: “O Poder Executivo Federal deverá, até dezembro de 2022, suprir a necessidade de pessoal por concurso público para o preenchimento dos cargos equivalentes às requisições referidas no caput do art. 7º da Lei 10.480.”
2	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.013, de 2020, o art. 27-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação: “ Art. 27-A Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014 e nº 98, de 2017, enquadrados em cargos ou empregos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, aplicase o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, bem como o artigo 1º e 2º da Lei n.º 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.”
3	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.013, de 2020, o artigo 36-A e parágrafos à Lei n.º 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação: “Art. 36-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios e da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia fica assegurada a atualização do posicionamento em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado, conforme dispõe o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 13.681, de 18 de junho 2018.
4	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.013, de 2020, o artigo 34-A à Lei n.º 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação: “Art. 34-A. Fica reaberto o prazo para opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no artigo 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para os professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, e para os professores incluídos no Quadro da Administração Federal, nos termos das Emendas Constitucionais 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014 e 98, de 6 de

		dezembro de 2017, aplicando-se lhes, o disposto nos §§ 2º ao 15 do artigo 34. Parágrafo único. Os professores poderão formalizar a opção prevista no caput, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.” (NR)
5	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.013, de 3 de dezembro de 2020: “Art. XX. O art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10. II – em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício nessa Secretaria na data da publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.”
6	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.013, de 2020, a seguinte redação ao art. 1º, da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002: “Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Mapa. Parágrafo Único. A GDATFA será igualmente devida aos servidores oriundos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima que, cedidos por tempo indeterminado para compor força de trabalho, estiverem exercendo as atividades inerentes às atribuições dos cargos referidos no caput no âmbito do Mapa.”(NR)
7	Deputado Federal Paulo Freire Costa (PL/SP)	Inclua-se onde couber um novo artigo com a seguinte redação: Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10. II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9o desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na

		redação original do art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação da Medida Provisória no 440, de 29 de agosto de 2008.”
--	--	---

2020-11787